



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DE VOTO NUM RE-SE E

PUBLICAÇÃO

Base à Comissão Assuntos Políticos
e Administração

28/1 Exm. Senhor

Para parecer a 45/3/83 Presidente da Assembleia Regional dos Açores

O Presidente,

As disposições legais referentes ao exercício do direito de antena da Radiotelevisão foram, por analogia, adaptados pelo Governo da República ao correspondente direito constitucional a exercer na Radiodifusão. Assim, os Despachos Normativos nºs 144/81 e 94/82 mandam aplicar, por analogia, o que, na Lei da Radiotelevisão (Lei nº. 75/79, de 29 de Novembro), se estipula sobre o exercício do direito de antena.

Porquanto a lei nº. 75/79 estabelece, no seu Artº. 53º que "legislação especial regulará o exercício do direito de antena nas Regiões autónomas", torna-se indispensável tomar a apropriada medida legislativa que, preenchendo o vazio legal existente, regule o exercício de um direito legalmente reconhecido.

Os deputados signatários, no respeito pelas normas constitucionais que reservam à Assembleia da República a competência exclusiva para legislar em matérias de "Direito, liberdades e garantias," no uso das faculdades regimentais que lhe são atribuídas e para que a Assembleia Regional exerça a competência conferida pela alínea c) do Artº. 229º da Constituição da República, apresentam a seguinte ante-proposta de lei que visa regular o exercício do direito de antena na Região Autónoma dos Açores.

ANTE-PROPOSTA DE LEI SOBRE O EXERCÍCIO DO

DIREITO DE ANTENA DA

RADIODIFUSÃO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artº. 1º

(Âmbito)



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

1 - O direito ao tempo de antena no Centro Regional da R.D.P.-E.P. é exercido, na Região Autónoma dos Açores, nos termos do presente diploma.

2 - Por tempo de antena, entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa.

Artº. 2º

(Titulares do Direito de Antena)

O direito de antena na Região Autónoma dos Açores será exercido pelos partidos políticos, organizações sindicais, profissionais e patronais.

Artº. 3º

(Distribuições do Direito de Antena)

1 - Os titulares do direito de antena referidos no artigo anterior têm direito, gratuita e anualmente, nas emissões de âmbito regional originadas no Centro Regional da R.D. P., aos seguintes tempos de antena:

- a) Vinte minutos por cada partido político representado na Assembleia Regional, acrescida de quatro minutos por cada deputado eleito pelo respectivo partido;
- b) Dez minutos por cada partido não representado na Assembleia Regional que tenha obtido um mínimo de 2500 votos nas mais recentes eleições regionais;
- c) Sessenta minutos para as organizações sindicais e sessenta minutos para as organizações profissionais e patronais, com sede ou delegação na Região Autónoma dos Açores, a ratear de acordo com a sua representatividade regional

./.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

W. 97

2 - Cada titular não poderá usar o direito de antena mais de uma vez em cada trinta dias, nem em emissões com duração superior a vinte minutos ou inferior a dez minutos, salvo se o tempo de antena fôr globalmente inferior.

3 - Os responsáveis pela programação do Centro Regional da R.D.P. organizarão, com a colaboração dos titulares o direito de antena, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4 - Na impossibilidade de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados caberá a arbitragem ao Conselho de Informação para a R.D.P., de cuja deliberação não haverá recurso.

Artº 4º

(Restrições à Utilização do Direito de Antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos Sábados e Domingos e será suspensa desde um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para a Assembleia Regional e para as Autarquias Locais, até ao dia da realização das respectivas eleições.

Artº. 5º

(Reserva do Tempo de Antena)

1 - Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até quinze dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até setenta e duas horas antes da emissão do programa.

./.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

2 - No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deverá ser feita até quarenta e oito horas antes da emissão.

Artº. 6º

(Cedência de Meios Técnicos)

O Centro Regional da R.D.P. assegurará aos titulares do direito de antena, para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os indispensáveis meios técnicos ao seu serviço.

Artº. 7º

(Formalidades)

1 - As organizações sindicais, patronais e profissionais abrangidas pelo presente diploma deverão, com vista ao exercício do direito de antena, requerer ao Director do Centro Regional da R.D.P., em cada ano, até 31 de Dezembro, a sua inclusão em lista a elaborar pelos respectivos serviços.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de certidão comprovativa de que a organização se acha legalmente constituída e conterà, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Indicação das organizações nela filiadas ou representadas, ou do âmbito territorial da sua actividade;
- b) Número total de associados e sua discriminação por organizações que os representem.

3 - Os Serviços administrativos do Centro Regional da R.D.P. farão publicar, até 31 de Dezembro de cada ano, as listas das organizações requerentes, referindo os tempos de emissão que lhes foram atribuídos em conformidade com os critérios estabelecidos no presente diploma, remetendo-as

./.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

até ao dia 15 de cada mês aos titulares do direito de antena.

4 - Da composição e tempos de emissão atribuídos pelas listas, cabe recurso definitivo e inapelável para a entidade referida no número 4 do artigo 3º deste diploma, a ser interposto nas quarenta e oito horas seguintes à recepção da lista.

Artº. 8º

(Prazo)

Os prazos referidos no número um e três de artigo anterior, quanto ao presente ano, efectivam-se, respectivamente, nos trinta dias posteriores à entrada em vigor deste diploma e nos quarenta e cinco dias posteriores ao termo deste último prazo.

Artº. 9º

(Vigência)

O Presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Horta, 27 de Janeiro de 1983

Os Deputados Regionais

Art. 1º em vigor
Q. de 1983

| | |
|---------------------|------------|
| ASSEMBLEIA REGIONAL | |
| AÇORES | |
| Entrada N.º | Data |
| 1243 | 1983.01.27 |

| | |
|--|----------|
| ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES | |
| Título: 'Autoproposta de lei | |
| Ass.: Exercício do direito de antena da Radiodifusão WPA | |
| Entrada n.º | de |
| 2/83 | 27/01/83 |
| Arquivo n.º | 103 |
| O Responsável | |
| LEGISLAÇÃO | 1051 |